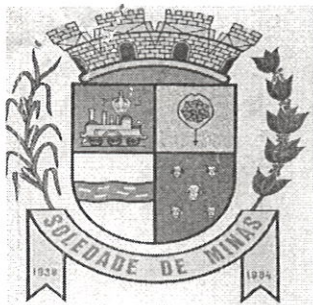




PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

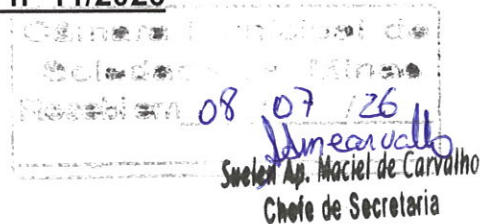
Rua Manoel Guimarães, nº 625, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: (35) 3333-1100

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Veto nº 02/2026 do Projeto de Lei nº 11/2026



À Sua Excelência

Senhor Paulino Maciel Bacelar

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Soledade de Minas

Após análise dos dispositivos legais contidos no texto do Projeto de Lei nº 11/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que *"Dispõe sobre o registro, protocolo, transparência, relatórios mensais e auditabilidade das solicitações individualizáveis de serviços, benefícios, auxílios e utilização de bens públicos municipais, e dá outras providências"*, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto, nos termos dos artigos 53, § 1º e 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

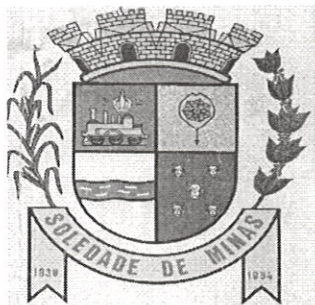
Preliminarmente, manifesta sobre a tempestividade do presente Veto, visto que o Município recebeu na data de 17 de junho de 2026 o Projeto de Lei, e considerando que o artigo 53, § 1º da Lei Orgânica do Município prevê que os prazos são contados em dias úteis, com a exclusão do dia do início, sábados, domingos, eventuais suspensão de expediente, feriados ou pontos facultativos que o referido prazo e propositura do presente veto é tempestivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto em pauta, porém, apresento VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.


1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Manoel Guimarães, nº 625, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: (35) 3333-1100

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

O Projeto de Lei estabelece diversas obrigações administrativas ao Poder Executivo, impondo novos procedimentos, controles, registros, protocolos, elaboração de relatórios periódicos e mecanismos de auditoria, envolvendo diretamente Administração Pública Municipal e diversos Departamentos.

A matéria disciplinada pelo projeto interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Municipal, tema cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

Além de disciplinar procedimentos internos, o projeto cria novas atribuições, amplia significativamente a carga de trabalho dos servidores e estabelece obrigações permanentes de natureza administrativa, circunstâncias que impactam diretamente a estrutura organizacional do Município.

Em razão da quantidade e da complexidade das exigências previstas, a implementação da norma demandaria, inclusive, a disponibilização de recursos humanos adicionais, podendo acarretar a necessidade de contratação de novos servidores para viabilizar o cumprimento das obrigações impostas, com reflexos diretos na gestão administrativa e orçamentária do Município.

Assim, o Projeto de Lei extrapola a competência legislativa da Câmara Municipal ao invadir matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa.

É pacífico o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações administrativas, alteram rotinas internas da Administração Pública ou interferem na organização e no funcionamento dos órgãos do Poder Executivo padecem de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos Poderes.

Ressalte-se que a função legislativa da Câmara Municipal é ampla, porém residual, alcançando apenas as matérias que não estejam constitucional ou legalmente reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Manoel Guimarães, nº 625, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: (35) 3333-1100

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

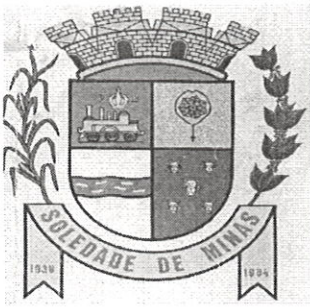
Dessa forma, ao impor procedimentos administrativos obrigatórios, criar novas atribuições aos órgãos municipais e interferir na organização dos serviços públicos, o Projeto de Lei viola a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

O veto ao Projeto de Lei mostra-se, portanto, necessário para preservar a autonomia administrativa do Poder Executivo e evitar a indevida invasão de competência entre os Poderes.

Por fim, o Projeto afronta o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que o Poder Legislativo não pode interferir na organização interna da Administração Pública nem impor a forma como o Executivo deve estruturar e executar seus serviços administrativos.

A propósito, ventilo o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14
Rua Manoel Guimarães, nº 625, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000
Telefone: (35) 3333-1100
Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

*ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016
PUBLIC 09-08-2016).*"

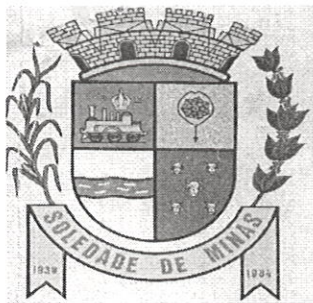
Acréscio ainda, o entendimento do TJ-RS, in verbis:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO
MUNICÍPIO DE HERVAL QUE DISCIPLINA AS
INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS
DESTINADAS À PROTEÇÃO DE PERÍMETROS. ART. 4º
DA LEI MUNICIPAL Nº 1.321/16 QUE ATRIBUI À
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E
MEIO AMBIENTE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO.
MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO
FORMAL DE INICIATIVA NO PROCESSO
LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO STF. AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.
UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº
70071130603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 20/03/2017)*

Cito também o voto do Ilustríssimo Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, ao ensinar que a reserva da administração impede o envolvimento normativo do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, *in verbis*:

*"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de
positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder
sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de
gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica
hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar,
de modo irremissível, a própria integridade do ato
legislativo eventualmente editado." (ADI 1391 MC,
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno,*

Am 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Manoel Guimarães, nº 625, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: (35) 3333-1100

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

*julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT
VOL-01893-01 PP-00172).*

Por fim, motivado pelos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, razão pela qual, apresento veto integral e total ao Projeto de Lei em questão.

Desse modo, Excelente Presidente, ao encaminhar o presente Veto ao Projeto de Lei, ao fim, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido dessa Egrégia Câmara, no avanço do processo de transformação deste Município.

Soledade de Minas, 08 de julho de 2026


Lúcio Antônio Alves

Prefeito Municipal de Soledade de Minas